

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.918/2023)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

Nesse sentido, o projeto estabelece que os pedidos de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria especial e de auxílio doença devem ser analisados no prazo máximo de sessenta dias úteis da data do requerimento, enquanto os pedidos de aposentadoria por idade, de aposentadoria por tempo de serviço, de salário maternidade e de pensão por morte devem ser analisados no prazo máximo de trinta dias úteis da data do requerimento. O exaurimento dos prazos acarretará a imediata concessão provisória do benefício ou da aposentadoria, no valor de um salário mínimo nesse último caso, até ulterior decisão definitiva.



O autor argumenta, em sua justificação, que os meios de comunicação social noticiam atrasos desarrazoados na prestação de serviços públicos pelo INSS, que acumula, inclusive, pedidos sem grande complexidade para apreciação, o que acarreta sofrimento às famílias mais necessitadas da população:

Segundo o Portal G1, “em dezembro de 2020, havia 1.760.368 de requerimentos de benefícios previdenciários na fila para concessão. Desse total, 1.273.912 esperavam pela primeira avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social e 486.456 já haviam passado pela análise do instituto e necessitavam que o segurado apresentasse documentação para serem concluídos”.

A propósito, a demora injustificável na prestação do essencial serviço público foi objeto de acordo entre o INSS, Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, cujas conclusões foram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Referido acordo – na Cláusula Primeira – estabelece que o INSS se compromete “a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício”.

Isto posto, ressaltou que os prazos propostos se mostram razoáveis, sem embaraço à continuidade do serviço público, considerando a necessidade de prazos mais dilatados para casos de necessidade de perícia (60 dias) e de prazos menores para casos de simples verificação de documentação pelo Estado (30 dias).

À proposição principal encontra-se apenso o PL nº 2.918/2023, de autoria do Deputado Juninho Pneu, que “Dispõe sobre o prazo de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. Nesse sentido, o projeto estabelece que o INSS tem o prazo máximo de vinte dias, a partir da data de protocolo do requerimento, para conceder ou negar os benefícios previdenciários e assistenciais aos segurados e beneficiários.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



(CPASF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família** destacou, em nosso parecer, que o Supremo Tribunal Federal homologou, por unanimidade, em 5 de fevereiro de 2021, em sede do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.171.152, um acordo que estabeleceu novos prazos, de 30 a 90 dias, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) analisasse os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, com o objetivo de zerar a fila de espera:

Os prazos definidos no acordo, para o INSS concluir a análise da concessão dos benefícios, foram: 90 dias para as aposentadorias (exceto por incapacidade permanente) e para o benefício de prestação continuada da assistência social; 45 dias para o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários; 60 dias para a pensão por morte, o auxílio-acidente e o auxílio-reclusão; e 30 dias para o salário-maternidade.

Isto posto, entendeu que a produção legislativa desta Casa deve priorizar os prazos definidos no referido acordo, uma vez que foram resultado de ampla negociação entre os órgãos envolvidos, e cuja observância vinculou o INSS nos últimos dois anos. Por esse motivo, concluiu seu voto pela **aprovação** dos projetos, nos termos do **substitutivo** que apresentou.

O Substitutivo da CPASF altera o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo prazo para concessão definitiva do benefício de competência do INSS: I - aposentadorias, exceto por incapacidade permanente: 90 dias; II - benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários: 45 dias; III - pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão: 60 dias; e IV - salário-maternidade: 30 dias. Além disso, altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, fixando o prazo de 90 dias para concessão definitiva do benefício de prestação continuada.

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, principal, o Projeto de Lei nº 2.918, de 2023, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à previdência social, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. As proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional, conferindo previsibilidade ao beneficiário quanto à conclusão de seus processos junto ao INSS, em consonância com o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37, *caput*, da CF/88).

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser feitos alguns ajustes:

- 1) no PL nº 4.365/2021, devem ser acrescentadas aspas e a sigla “(NR)” ao final de cada artigo da Lei nº 8.213/91



- alterado, no art. 2º do projeto, o que deverá ser feito no momento da redação final da matéria;
- 2) no art. 3º do PL nº 4.365/2021, deve ser acrescentada a expressão “após a data”, antes de “de sua publicação”;
 - 3) no substitutivo da CPASF e no PL nº 2.918/23 deve ser inserido um artigo primeiro, informando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, caput, da LC nº 95/98; e
 - 4) no PL nº 2.918/23 os artigos devem ser referidos pela abreviação “Art.” e não pela palavra “Artigo” por extenso, devendo ser suprimidos os dois pontos após o numeral, o que deverá ser ajustado no momento da redação final da matéria.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.365/2021 e 2.918/2023 (apensado), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com as emendas e a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22532



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE
2021.

(APENSADO: PL Nº 2.918, DE 2023)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para definir prazos para concessão das aposentadorias, do auxílio por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para definir prazos para concessão das aposentadorias, do auxílio por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social. "

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de SalárioMaternidade e de Pensão por Morte.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22532



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2023**

Dispõe sobre o prazo de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22532

